

EMENDA À MP 615/2013

MPV 615

00003

Brasília, 21 de maio de 2013.

Autor: Deputado Federal – GERALDO SIMÕES

Emenda Aditiva

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013.**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

Adicionar onde couber, à MP 615 de 2013, o seguinte artigo:

Art. XX - Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.-.7º .....

| .....  
.....

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 21/05/2013, às 15:40           |
| Givago Costa Mat. 257610                   |

*Gerardo Simões*

- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II - .....

- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III - .....

- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

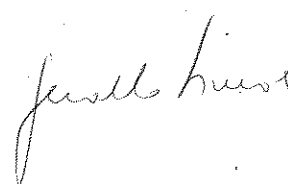
.....

IV - .....

- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

"Art.-8º .....



I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de dezembro de 2014**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de dezembro de 2014**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos até **31 de dezembro de 2014** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de dezembro de 2014**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de dezembro de 2014**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

"Art.-.31. ....

.....

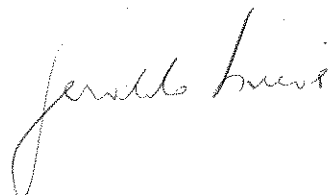
§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de dezembro de 2014**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

....." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO V



Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:  
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:  
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:  
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

JUSTIFICATIVA

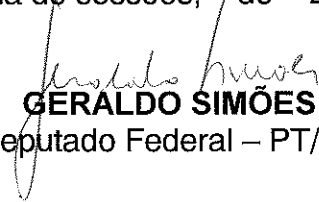
Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais da dívida dos produtores rurais cacauicultores até o segundo semestre de 2011.

No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados. Não houve continuidade das renegociações devido ao fim do prazo autorizado pela Lei.

Considerando que o Governo Federal tem tomado medidas corretas de estímulo à economia e à produção, com o objetivo de manter aquecida a economia, aumentar o emprego, combater a inflação e garantir o investimento, é de suma importância a regularização definitiva da situação dos agricultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos para este setor.

Em função do exposto, apresentamos esta emenda, estipulando novos prazos de renegociação e regularização da dívida, previstos na Lei 11.775/2008.

Sala de sessões, de 2013



**GERALDO SIMÕES**

Deputado Federal – PT/BA